Publicado no	ა Diá	irio Eletrônic	Ю
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	_/	/	_



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS			
Proc. Nº			
Fls. №			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 269/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **1- Processo TCE nº 10117/2013. Apenso:** Processo nº 10281/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Parintins.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Juscelino Melo Manso, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 76/2016 (fls. 3879/3889).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 590/2015–MP–ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 3890/3891).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Parintins. Exercício de 2012.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Notificação ao responsável. Recomendações a Câmara Municipal de Parintins. Determinações ao Poder Legislativo de Parintins. Prazo.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, İ, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Juscelino Melo Manso, Presidente da Câmara à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE;
- **9.2- Aplicar MULTA** no valor de R\$ **7.000,00** (sete mil reais) com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica n. 2423/1996, pelas restrições remanescentes constantes nos itens 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 24.5, mantidas em função das argumentações respectivamente nos itens 25, 26 e 27, bem como pelas restrições mantidas referentes ao Contrato n.º 001/2012-CMP, constantes nos itens 36.1, 36.2, 36.3, 36.4 e 36.5, comentados nos itens 37 à 42, todos do Relatório/Voto;
- **9.3- NOTIFICAR o responsável**, com cópia do Acórdão e relatório/voto, para ciência do feito e para que interponha o recurso apropriado, caso queira;
 - **9.4- RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Parintins:
- **9.4.1- Obedecer** a todos os trâmites legais do prévio empenho, liquidação e posterior pagamento, nos termos da Lei nº 4320/1964;

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diário	Eletrônico
De	_/	



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº _

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 269/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.4.2- Manter** a declaração de bens e valores dos assessores, vereadores e demais servidores, atualizada anualmente, e as insira nas respectivas pastas funcionais;
- **9.4.3- Fazer** constar nos assentamentos anotações acerca da vida funcional de todos os assessores parlamentares, constando Portarias de nomeação, exoneração, documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de endereço, escolaridade, férias e licenças diversas);
- **9.4.4-** Que ao término do mandato, os vereadores apresentem as suas declarações de bens de modo que seja registrado em livro próprio e divulgados ao conhecimento público:
- **9.4.5- Aumentar** o percentual de cargos comissionados direcionados aos servidores efetivos:
 - **9.5- DETERMINAR** ao Poder Legislativo de Parintins:
- **9.5.1- Realizar** o controle de frequência de todos os seus servidores, inclusive daqueles cujos a gerência de frequência é realizada pelos gabinetes dos vereadores, sob pena de multa em caso de reincidência;
- **9.5.2-** Para nos próximos editais, **adotar** expressamente o art. 31, §5º da Lei 8666/1993:
- **9.5.3-** Que quando **contratar** com entidade sem fins lucrativos, que seja por meio de "**Convênio**", que deverá obedecer aos procedimentos da legislação correspondente, devendo, inclusive, ser remetida a esta Corte a prestação de contas do mesmo:
- **9.6- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da **Cobrança Executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- **10- Ata:** 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 30 de março de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator
ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

BERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILV Procurador-Geral